TC nº 72-003.049.13-85

ANÁLISE. CONVÊNIO. SGM. Apoio institucional para a realização do evento São Paulo Fashion Week. 35ª e 36ª Edições. Falta de discriminação das metas qualitativas e quantitativas. Ausência de orçamento detalhado em quantitativos de serviços de locações nas planilhas de custos. Falhas relevadas. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 72-003.407.13-13, 72-000.187.12-21.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/11/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o convênio em julgamento, relevando a falha atinente à planilha de custos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, passe a exigi-la da maneira adequada, de modo a conferir maior segurança ao emprego dos recursos públicos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Pasta Municipal, instruído com cópia das **manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte**, do relatório e voto do Relator, bem assim do presente Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consignando que se encontra em fase de instrução o processo TC 72-003.407.13-13, que cuida do acompanhamento da execução deste convênio, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise o Convênio s/nº, celebrado em 18/03/2013, entre a Secretaria do Governo Municipal e o Instituto Nacional de Moda e Design, tendo por objetivo o Apoio institucional para realização do evento São Paulo Fashion Week, 35ª Edição Primavera/Verão 2013/2014 – Mês de Março/Abril de 2013 e 36ª Edição Outono/Inverno 2014 – Mês de Outubro/Novembro de 2013, no valor total de R$ 7.000.000,00, sendo que R$ 3.500.000,00 se destinavam à 35ª Edição e R$ 3.500.000,00 à 36ª Edição.

A Coordenadoria I elaborou o Relatório e concluiu pela irregularidade do ajuste, tendo em vista os seguintes motivos:

a) não foram discriminadas as metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

b) as planilhas de custos não traziam orçamento detalhado em quantitativos de serviços/locações;

c) Publicação no Diário Oficial em desacordo com a Portaria 15/10; e d) Falta de divulgação do convênio na Internet.

e) Apontou, ainda, a necessidade de esclarecimento e melhor identificação formal sobre o local da realização da 36ª edição do evento.

Instada a se manifestar quanto a esses apontamentos, bem como para providenciar a imediata divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura e regularizar a sua publicação, a Origem esclareceu que a São Paulo Fashion Week era um evento incluído no calendário oficial do Município e, por essa razão, foi celebrado o convênio com o Instituto Nacional de Moda e Design - IN-MOD, detentor dos direitos de uso do nome e de realização do evento.

Sustentou que a meta quantitativa do Convênio era clara: a realização de 2 (dois) eventos por ano. No tocante à meta qualitativa, informou que, uma vez reconhecida historicamente a importância do evento para o estímulo à economia criativa do Município formada por designers da moda, bem como para o

incremento do turismo de negócios na Cidade, o evento era acompanhado pelo Observatório de Turismo da SPTuris, o qual realizava minucioso relatório dos impactos na Cidade. Contudo, tais aspectos fogem ao controle dos convenentes e não poderiam ser chamados propriamente de metas, mas, sim, de indicadores. E que, na hipótese de se entender pela imprescindibilidade de metas quantitativas para o caso concreto, o apontamento mereceria ser relevado e recomendado para futuros e eventuais novos acordos.

Sobre a falta de planilha de orçamento detalhado em quantitativos de serviços/locações, como exigido pela Portaria SF/SEMPLA 06/08, aduziu a Origem que tal alegação não se sustenta à vista da leitura do Plano de Trabalho apresentado, que possui detalhamento condizente com o instrumento que se pretendia formalizar.

Acresceu que se tratava de um convênio para fomento de atividade, cuja sistemática de acompanhamento e realização exigia uma prestação de contas por parte da conveniada, e, pela própria natureza do convênio, o que se tem, em um primeiro momento, é o plano de trabalho que se pretende atingir, sendo que eventuais valores praticados acima dos de mercado são analisados no momento da prestação de contas e objeto de esclarecimentos e glosa.

Restou também esclarecido pela defesa apresentada que a São Paulo Turismo S/A, interveniente no convênio, declarou serem os valores do Plano de Trabalho compatíveis com os de mercado. Quanto ao local de realização dos eventos, informou a Origem que a 35ª edição foi realizada no prédio da Bienal e a 36ª edição foi realizada no Parque Villa Lobos, devido a problemas de agenda no pavilhão da Bienal. Apontou, ainda, de acordo com informações do IN-MOD, que no Parque Villa Lobos, por se tratar de mero terreno, a montagem com infraestrutura é muito superior ao valor da locação da Bienal, todavia, para o convênio os valores foram mantidos.

Acrescentou informações de como seriam realizados os pagamentos dos valores referentes à locação de espaço físico, gastos com passagens aéreas e serviços estruturais, além de especificar quais seriam esses serviços estruturais e informou que o termo do convênio havia sido publicado no campo de Despachos da Autoridade, e não no campo de Licitação, mas que esse seria mero erro formal, já sanado com a republicação do termo, trazendo aos autos cópia da referida republicação.

Informou que havia sido inserido no site da Secretaria do Governo cópia do convênio. Por fim, juntou aos autos informações referentes às despesas orçamentárias, trazendo os dados da execução orçamentária do Convênio.

A Equipe de Auditoria, embora entendendo que as falhas referentes à publicação no Diário Oficial em desacordo com a Portaria 15/10 e falta de divulgação do convênio na Internet haviam sido solucionadas pela Origem, manteve seu posicionamento pela irregularidade do ajuste, em razão das demais infringências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que a Origem incide em equívoco terminológico entre o que possa ser considerado como elemento quantitativo e considerado como objeto do convênio, pois o que apontou como quantitativos (a realização de duas edições do São Paulo Fashion Week), é, na verdade, o objeto conveniado.

Dessa forma, acompanhou a Auditoria, opinando pela irregularidade do ajuste em razão de não terem sido discriminadas as metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e por faltarem as planilhas de custos orçamento detalhado em quantitativos de serviços/locações.

Instada, a Conveniada buscou em sua defesa enfatizar a importância do evento para a Cidade de São Paulo, bem como a apontar que cada edição do evento tem um custo estimado em torno de 09 (nove) milhões e que a Prefeitura, historicamente, contribui com um aporte financeiro equivalente a aproximadamente 35%, sendo o restante suportado por outros patrocinadores e parceiros.

Aduziu, também, que os benefícios e as metas qualitativas e quantitativas oriundas da realização do presente convênio são perfeitamente comprovados pelos documentos apresentados, sempre considerando a natureza da medição e do objetivo almejado no Convênio: promoção da Cidade de São Paulo no Brasil e no exterior.

A respeito das planilhas de custo, acrescentou que, dado o planejamento realizado entre o IN-MOD e a Municipalidade, no momento da celebração do Convênio há apenas uma estimativa das despesas que serão realizadas em cada edição, calculada com a base histórica de outras edições do SPFW, sendo que por ocasião das prestações de contas há a discriminação minuciosa dos gastos em valores totais e unitários, não havendo qualquer irregularidade ou dificuldade da prefeitura em analisar tais despesas, considerando ainda que há um valor retido da última parcela que poderia ser utilizado para ajustes, se necessário.

Ressaltou, ademais, que os valores apresentados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, conforme atestado pela São Paulo Turismo S/A, empresa que realiza eventos de grande porte. Exemplificativamente, citou os serviços de segurança, carregador e limpeza, os quais, no ato da celebração do convênio, foram valorados segundo o histórico anterior e no ato da prestação de contas foi descrito seu custo.

A Auditoria, no entanto, manteve seu entendimento pela irregularidade do convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apontou, desta feita, que a entidade conveniada não conseguiu comprovar as metas a serem atingidas pelo convênio e que a estimativa dos custos apresentada não supria a exigência constante do art. 5°, § 2° da Portaria Intersecretarial SF/SEMPLA 06/08,

que prevê uma minuciosa e detalhada planilha de gastos a serem implementados nos convênios.

Assim, reiterou as manifestações anteriores, concluindo pelo não acolhimento do Convênio em exame. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno entendeu que as falhas existentes são meramente formais e que foram adequadamente justificadas. Dessa forma, por não haver registro de atividade indevida ou de prejuízo ao Erário, requereu a relevação das impropriedades e o acolhimento do Convênio ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria quanto ao saneamento das falhas referentes à publicação da avença no Diário Oficial e a falta de sua divulgação na Internet. Opinou, ao final, pela irregularidade em razão das infringências remanescentes.

É o relatório.

VOTO

Consoante se verifica da instrução dos autos, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela conveniada, os órgãos técnicos e especializados desta Corte se manifestaram pela irregularidade do convênio, por remanescerem as seguintes falhas:

a) falta de discriminação das metas qualitativas e quantitativas e;

b) as planilhas de custos não apresentarem orçamento detalhado em quantitativos de serviços/locações.

Revela-se de excessivo rigor, considerar irregular esse ajuste por não estarem descritas, de antemão, as metas a serem atingidas, pois sua natureza é de fomento de atividade, cujos resultados traduzem expectativas a serem verificadas pelo Observatório de Turismo da SPTuris.

Trata-se de um convênio que vem sendo firmado há anos pela municipalidade, e, mais importante do que a previsão de metas, deve ser o acompanhamento de seu impacto, que é feito pela SPTuris posteriormente à sua realização, posto que configura elemento essencial para que, anualmente, a Administração avalie, em face do interesse público a ser atingido, a conveniência da formalização de novo convênio.

Sobre a falta de planilha de custos detalhada em quantitativos de serviços/locações, observo, cotejando os apontamentos da equipe técnica com os demais elementos carreados aos autos, que, a par de o Plano de Trabalho conter uma planilha estimada de custos, não há, de fato, uma definição

quantitativa e detalhada das despesas, visto que os custos lançados neste Plano, conforme esclarecido pela conveniada, foram baseados exclusivamente na série histórica dos eventos.

Nesse aspecto, assiste razão à área auditora, eis que, da forma como apresentadas as planilhas, não há elementos seguros para evidenciar que os serviços suportados pelo repasse dos recursos apresentavam preços compatíveis com os de mercado. E, frise-se, a aferição da razoabilidade desses preços ocorre no momento da apreciação do Plano de Trabalho e não na prestação de contas.

Contudo, considerando a relevância do ajuste em julgamento para a Cidade de São Paulo, com base nos elementos da defesa e, na esteira do parecer do Órgão Fazendário, ACOLHO O CONVÊNIO em julgamento, relevando a falha relativa à planilha de custos, e determino à Origem que, de futuro, passe a exigi-la da maneira adequada, de modo a conferir maior segurança ao emprego dos recursos públicos.

Consigno, ainda, que se encontra em fase de instrução o TC 72-003.407.13-13, que cuida da execução desse Convênio.

Encaminhe-se à Origem, cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, deste voto e do Acórdão a ser proferido.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.